

- a) 25,68% (vinte e cinco inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) a cargo do Governo Federal;
- b) 25,43% (vinte e cinco inteiros e quarenta e três centésimos por cento) a cargo do Governo do Estado de São Paulo;
- c) 0,23% (vinte e três centésimos por cento) a cargo do Governo do Estado do Rio de Janeiro;
- d) 39,04% (trinta e nove inteiros e quatro centésimos por cento) a cargo da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A.;
- e) 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento) a cargo de FURNAS - Centrais Elétricas S.A.;
- f) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) a cargo da CESP - Companhia Energética de São Paulo."

Art. 2º - Fica mantido o parágrafo único do art.3º do Decreto nº 68.324, de 9 de março de 1971.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

Decreto nº 84.848, de 26 de junho 1980.

Concede indulto, reduz penas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 81, inciso XXII, da Constituição, e considerando que a visita de Sua Santidade o Papa João Paulo II se reveste da mais alta significação cristã e que é da tradição brasileira a concessão de indulto, em ocasiões especiais, aos condenados que tenham condições para reintegrar-se no convívio social,

D E C R E T A:

Art. 1º - É concedido indulto aos condenados a penas privativas da liberdade não superiores a quatro anos que, até 30 de junho de 1980, tenham efetivamente cumprido, no mínimo, um terço da pena aplicada, se primários, ou metade, se reincidentes.

§ único - É igualmente, concedido indulto aos condenados a penas superiores a quatro anos que tenham completado sessenta anos de idade até a data fixada neste artigo, dispensando-se o requisito do item I do artigo 6º, deste decreto, desde que tenham cumprido um terço da pena aplicada, se primários, ou metade, se reincidentes.

Art. 2º - São reduzidas as penas privativas da liberdade impostas a condenados que, até a data mencionada no artigo anterior, tenham efetivamente cumprido, no m

nimo, um terço da pena, se primários, ou metade, se reincidentes, observadas as seguintes proporções:

I - pena de mais de quatro até seis anos - redução de um terço, se primários, ou de um quarto, se reincidentes;

II - pena de mais de seis até dez anos - redução de um quarto, se primários, ou de um quinto, se reincidentes;

III - pena de mais de dez anos - redução de um quinto, se primários, ou de um sexto, se reincidentes.

Art. 3º - O disposto nos artigos anteriores aplica-se, também, caso a sentença esteja em grau de recurso interposto somente pela defesa, e sem prejuízo para o respectivo julgamento pela instância superior.

Art. 4º - O indulto previsto no artigo 1º deste decreto não abrange as penas acessórias, abrangendo, porém, as pecuniárias aplicadas cumulativamente.

§ 1º - O condenado ficará indultado da pena pecuniária quando a redução prevista no artigo 2º ensejar imediata soltura ou livramento condicional.

§ 2º - Ficam indultados das penas de multa de valor igual ou inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) todos os réus por crimes ou contravenções praticados até 24 de maio de 1977.

Art. 5º - Para efeito do indulto ou redução somam-se as penas que correspondam a infrações diversas.

Art. 6º - Constituem, também, requisitos para que o condenado obtenha o indulto ou a redução de pena:

I - não ter sido beneficiado por graça, indulto, redução ou comutação de pena nos cinco anos anteriores à data da publicação deste decreto;

II - ser isento de periculosidade, devendo verificar-se a sua cessação caso tenha sido imposta medida de segurança;

III - ter boa conduta prisional, reveladora de condições pessoais para a reintegração no convívio social, se presentes os demais requisitos para o indulto;

IV - ter, na forma do inciso anterior, boa conduta também na comunidade, quando beneficiado por quaisquer concessões previstas no artigo 30, § 6º, incisos II, IV, V, VI, e VII do Código Penal;

V - ter boa conduta, reveladora de condições pessoais para a permanência no convívio social, se beneficiado com a suspensão condicional, já cumpriu, pelo menos, metade do respectivo prazo, com perfeita observância das condições impostas e da pena acessória, se for o caso, sem ter sofrido modificação exacerbadora das condições ou prorrogação do prazo, nem suspensão ou revogação do benefício;

VI - ter boa conduta, reveladora de condições pessoais para a reintegração no convívio social, se beneficiado com o livramento condicional, cumpre perfeitamente as condições impostas e a pena acessória, se for o caso, sem advertência ou exacerbação das condições.

Art. 7º - Este decreto não beneficia os condenados por crime:

I - de roubo, nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º do artigo 157 do Código Penal;

II - relativo a entorpecente ou substância que cause dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante;

III - contra a Segurança Nacional;

IV - de extorsão, nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 158 e nas hipóteses do artigo 159 do Código Penal;

V - de estupro ou atentado violento ao pudor, praticados contra menores ou incapazes.

Art. 8º - Caberá aos Conselhos Penitenciários, de ofício ou por provocação de qualquer dos interessados, verificar quais os condenados que preencham os requisitos estabelecidos por este decreto, emitindo, desde logo, parecer, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Penal, que será remetido ao Juiz da Execução, para os fins do artigo 738 do mesmo Código.

§ 1º - Os dirigentes dos estabelecimentos prisionais encaminharão aos Conselhos Penitenciários relação dos condenados que, neles recolhidos, satisfaçam aqueles requisitos, prestando, desde logo, informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um.

§ 2º - A relação e as informações referidas no parágrafo anterior, concernentes aos sentenciados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional, deverão ser enviadas pela entidade encarregada da fiscalização do cumprimento das condições do benefício, ou da sua observação cautelar e proteção do liberado; na falta da mencionada entidade, tais informações poderão ser supridas por qualquer outro documento hábil, para a formação de opinião do Conselho Penitenciário.

Art. 9º - Quando se tratar de condenados pela Justiça Militar, que não estejam cumprindo pena em estabelecimento civil, o parecer do Conselho Penitenciário será substituído pela informação da autoridade sob cuja custódia estiver o preso.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1980;
159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 246, de 25 de junho de 1980. Solicitação ao Congresso Nacional de retirada, para reexame, da Mensagem nº 477, de 18 de novembro de 1977, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1977 (nº 4.458, de 1977, na Casa de origem), do Poder Executivo, que "dispõe sobre complementação de obras e serviços de engenharia já licitados".

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer

Nº N-35, de 30 de maio de 1980. "Aprovo. Em 25.6.80."

CONSULTA: 19/C/80 - P.R. nº 2.044/80

ASSUNTO: Acumulação de proventos com contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

EMENTA: A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, por prazo certo ou indeterminado.

PARECER: N-35

I. A CONSULTA

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por intermédio da Chefia do seu Gabinete Civil, solicita parecer desta Consultoria Geral, sobre a questão suscitada pela presidência do Superior Tribunal Militar, relativa ao entendimento firmado no Parecer L-72/75 deste órgão; em face de superveniente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a respeito do permissivo contido no art. 99, § 4º da Constituição (Emenda nº 1/69), para acumulação de proventos, com a prestação de serviço técnico ou especializado, mediante contrato de emprego.

Entendia-se que era possível a inclusão de inativos em Tabelas de Empregos Permanentes, quando contratados sob o regime da C.L.T.. Veio porém o Excelso Pretório a decidir que a exceção, prevista no art. 99, § 4º da Constituição, diz respeito a serviços técnicos ou especializados são de natureza temporária.

Assim, indaga-se se incide em acumulação proibida, o Escrivão aposentado daquela Corte, agora ocupante do emprego de Assistente Social, da Tabela de Empregos Permanente da NO VACAP, mediante contrato por tempo indeterminado.

II. A CONTROVÉRSIA

Cinge-se a dúvida, portanto, em saber se a permissibilidade de acumular proventos, prevista no § 4º do art. 99 da Constituição, estaria restrita apenas a serviços técnicos ou especializados de natureza temporária, ou se ela alcançaria, também, os empregos públicos permanentes, contratados sob o regime da C.L.T.

O v. Acórdão prolatado pela Suprema Corte, no julgamento do RE-88.740-7, na mesma linha dos precedentes invocados (RMS-9.886 e RE-79.188-GB), assentou que aquela exceção, prevista no § 4º, do art. 99 da Carta Magna, diz respeito a serviços técnicos e especializados de natureza temporária, não legitimando a acumulação de proventos com vencimentos ou salários de cargos ou empregos públicos permanentes.

Já o indigitado Parecer nº L-72/75, de modo diverso, chegara à conclusão de que não existe obstáculo de natureza jurídica, no tocante à inclusão em Tabelas de Empregos Permanentes, dos inativos contratados na forma do disposto nos art. 93, § 9º, e 99, § 4º da Constituição.

III. O PARECER

Vê-se, tanto do RE-88.740-7 como do seu precedente RE-79.188-GB, a prevalência do entendimento de que, em face do disposto no art. 26 da Lei nº 3780/60, a prestação de serviço, referida na Constituição (§ 4º do art. 99), é revestida de caráter